



REVISTA JURÍDICA TEMPUS

**2ª Edição
Volume I Completo**

Dezembro de 2016

SUMÁRIO

CONSTRUINDO O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UM DIÁLOGO ENTRE AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E A LEI N. 8.069/1990
BUILDING THE RIGHT TO FAMILY COEXISTENCE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL: A DIALOGUE BETWEEN CONSTITUTIONAL RULES AND LAW N. 8.069/1990

Ana Carolina Brochado Teixeira e Marcelo de Mello Vieira
01

MEMÓRIAS RESGATADAS, INFÂNCIAS VIOLADAS
RESERVED MEMORIES, VIOLATED INFANCIES

Anna Flávia Arruda Lanna Barreto.....33

A REPARAÇÃO DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: DIREITO DAS VÍTIMAS E DEVER DO ESTADO

THE REPARATION OF SERIOUS HUMAN RIGHTS VIOLATIONS IN TRANSITIONAL JUSTICE: THE RIGHTS OF VICTIMS AND THE DUTY OF STATE
Daniela Mateus de Vasconcelos.....61

POR UMA COMPREENSÃO NÃO APENAS LITERAL E LEGAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE
FOR A NON-LITERAL AND LEGAL UNDERSTANDING OF THE PROPERTY RIGHT

Eduardo Goulart Pimenta e Henrique Avelino Lana.....76

A GARANTIA DO PROCESSO CONSTITUTIVO DA PROMOÇÃO E DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DOS ATOS UNILATERAIS DA ONU: ASPECTOS JURÍDICOS E O ESTADO BRASILEIRO; DESAFIOS DO SISTEMA

THE GUARANTEE OF THE CONSTITUTIVE PROCESS OF THE PROMOTION AND LEGAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS THROUGH UN UNILATERAL ACTS: LEGAL ASPECTS AND THE BRAZILIAN STATE; SYSTEM CHALLENGES
Eduardo Rispoli.....95

DA NÃO RECEPÇÃO DA LEI DE ANISTIA BRASILEIRA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SEUS EFEITOS INTERNOS
THE HUMAN RIGHTS INTERAMERICAN COURT DECISUM THAT OVERRULED THE BRAZILIAN SUPREME COURT OVER THE 1979 BRAZILIAN AMNESTY LAW AND ITS EFFECTS

Hélio Rodrigues dos Santos Cruz.....108

**NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE PARIS
LEGAL NATURE OF THE PARIS AGREEMENT**

Karina Marzano Franco..... 150

**COMO O FINANCIAMENTO DE PARTIDOS POLÍTICOS IMPACTA NA
TRANSPARÊNCIA POLÍTICA? UMA ABORDAGEM DOS SISTEMAS
BRASILEIRO E NORTE-AMERICANO
HOW FINANCING POLITICAL PARTIES IMPACT ON POLITICAL
TRANSPARENCY? AN APPROACH TO THE BRAZILIAN AND NORTH
AMERICAN SYSTEMS**

Lorenzo Antonini Itabaiana..... 172

**A PRISÃO DE SENADOR: A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
THE SENATOR'S PRISION: THE DECISION OF THE SUPREME FEDERAL
COURT**

Marcellus Polastri Lima..... 190

**A ESTRUTURA NORMATIVA DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS
THE NORMATIVE STRUCTURE OF IMMUNITIES AND TAXES EXEMPTIONS**

Rafhael Frattari.....201

**O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE, A EVOLUÇÃO SEMÂNTICA DO TERMO
FAMÍLIA E OS TIPOS DE FAMÍLIAS NO ROMANCE CAPITÃES DA AREIA
THE PRINCIPLE OF AFFECTIVENESS, THE SEMANTIC EVOLUTION OF THE
TERM FAMILY AND THE FAMILY TYPES IN THE ROMANCE SAND CAPTAINS**

Tadeu Luciano Siqueira Andrade.....235

**A REFLEXIVE VIEW ON LEGAL STRATEGIES AS INSTRUMENTS TO RESPOND
TO GENDER-BASED VIOLENCE**

Thaís Santos Cury Soares.....250

NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE PARIS

Karina Marzano Franco¹

«L'accord est différencié, juste, durable, dynamique, équilibré et juridiquement contraignant».
Laurent Fabius, Presidente da COP21²

RESUMO

Na declaração final da 17ª Conferência do Clima das Nações Unidas, os países concordaram com o objetivo de se chegar a um “novo protocolo, instrumento legal ou outro dispositivo com força legal com compromissos e obrigações para todas as Partes”, destinado a substituir o Protocolo de Quioto. O Acordo de Paris surge nesse contexto, mas enfrentou intenso debate sobre sua natureza jurídica e sua obrigatoriedade, mesmo antes de concluído. Entre as razões para a controvérsia, destacam-se inovações na técnica de celebração de tratados, que resultam da intensificação das relações internacionais e da evolução da temática das mudanças climáticas. Este artigo dedica-se à análise do tema, sob a égide do Direito Internacional, visando a determinar se o Acordo de Paris configura ou não tratado internacional. A relevância da superação da discussão reside em permitir avançar para uma nova e fundamental etapa de implementação dos compromissos assumidos nesse documento histórico.

PALAVRAS-CHAVE

Acordo de Paris. Direito Internacional Público. Natureza Jurídica.

ABSTRACT

¹ Coordenadora de Projetos da Fundação Konrad Adenauer, Programa Regional Segurança Energética e Mudanças Climáticas na América Latina. Mestre em Direito Internacional e da Integração pelo *Europa-Institut* da Universidade de Saarland, Alemanha. Pós-graduanda no curso de MBA em Relações Internacionais da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Advogada e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Participou do Programa de Capacitação em Política Comercial da Embaixada do Brasil em Washington DC, foi pesquisadora do Centro de Direito Internacional (CEDIN).

² Ao apresentar o texto do Acordo de Paris, o presidente da COP21, o chanceler francês Laurent Fabius, sentado entre o presidente da França, François Hollande, e o secretário-geral da ONU, Ban Ki-Moon, enumerou suas principais virtudes: “O acordo é diferenciado, justo, durável, dinâmico, equilibrado e legalmente vinculante”. ESTEVES, Bernardo. Aprovado primeiro acordo climático universal. **Revista Piauí**, [S.l.], 12 dez. 2015. Disponível em: <<http://revistapiaui.estadao.com.br/questoes-da-ciencia/aprovado-primeiro-acordo-climatico-universal/>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

In the final declaration of the United Nations Climate Change Conference (COP 17) the countries agreed to the goal of reaching “a protocol, another legal instrument or an agreed outcome with legal force under the Convention applicable to all Parties” to replace the Kyoto Protocol. The Paris Agreement arises in this context, but it faced intense debate about its legal and obligatory nature, even prior to its conclusion. Among the reasons for the controversy are the innovations in the technique of treaty-making, which result from the intensification of international relations and the evolution of climate change. This article analyses the topic under the aegis of International Law, aiming to determine whether or not the Paris Agreement constitutes an international treaty. The relevance of overcoming the discussion lies in allowing us to move towards a new and fundamental step in the implementation of the commitments assumed in this historical document.

KEYWORDS

Paris Agreement.Public International Law.Legal Nature.

1INTRODUÇÃO

No dia 12 de dezembro de 2015, o Acordo de Paris foi adotado durante a 21ª Conferência das Partes (COP 21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas³ (UNFCCC⁴, na sigla em inglês). Considerado por Barack Obama “um ponto de inflexão para o mundo⁵”, o Acordo de Paris foi aclamado como um sucesso da diplomacia multilateral. Mesmo antes de sua conclusão, porém, ocorreu um intenso debate sobre sua natureza jurídica e seu

³ “Nas negociações dos tratados ambientais, uma das técnicas utilizadas é a da Convenção-Quadro, que estabelece os grandes princípios de ação em determinada área na qual os Estados decidem cooperar e permite assim estabelecer o início de uma ação internacional. A Convenção-Quadro estabelece um espaço normativo, cria órgãos e define as atribuições destes, como é o caso da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC)”. SILVA, Solange Teles da. Direito Ambiental Internacional. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). **Coleção Para Entender**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p.20.

⁴ *United Nations Framework Convention on Climate Change* (UNFCCC) ou Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas define um quadro global para os esforços intergovernamentais de enfrentamento do desafio colocado pelas mudanças climáticas. Ela reconhece que o sistema climático é um recurso compartilhado cuja estabilidade pode ser afetada por emissões industriais de dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa. A Convenção entrou em vigor em 21 de março de 1994 e goza de adesão quase universal.

⁵Statement by the President on the Paris Climate Agreement.**The White House**, Office of the Press Secretary, 12dec. 2015. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2015/12/12/statement-president-paris-climate-agreement>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

caráter obrigatório. Esta seção introdutória dedica-se à breve contextualização do Acordo de Paris e à delimitação da problemática que é objeto desta pesquisa, seguidos de explicação sobre o referencial teórico e a metodologia utilizados.

A base para a criação do Acordo de Paris é a declaração final da Conferência do Clima das Nações Unidas de 2011 (COP 17), que estabeleceu a chamada Plataforma de Durban para uma Ação Reforçada. Na declaração, os países concordaram com o objetivo de se chegar a um “novo protocolo, instrumento legal ou outro dispositivo com força legal com compromissos e obrigações para todas as Partes”. O Acordo de Paris apresenta-se, portanto, como o resultado desse processo iniciado em Durban, visando a entregar um documento universal e com força legal, destinado a substituir o Protocolo de Quioto⁶, o qual tinha seu encerramento previsto para final de 2012⁷.

As razões para a controvérsia em torno da natureza jurídica do Acordo de Paris e de seu caráter obrigatório referem-se aos elementos inovadores desse Acordo, que representam uma evolução significativa do Direito Internacional das Mudanças Climáticas. A crescente intensificação das relações internacionais explica essas transformações inevitáveis das técnicas de celebração de tratados⁸, que, no Acordo de Paris, refletem-se, sobretudo, na abordagem híbrida entre obrigações legalmente vinculantes e não vinculantes e na estrutura *bottom-up* de formulação das contribuições nacionalmente determinadas (NDCs).

⁶ “O Protocolo de Quioto, adotado em dezembro de 1997 e aberto a assinatura aos 16 de março de 1998, previu em seu artigo 25 a sua entrada em vigor no nonagésimo dia, após a data em que, pelo menos, 55 Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima tivessem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Essas 55 partes deveriam englobar as Partes incluídas no Anexo I que contabilizassem no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, quer dizer, dos países em desenvolvimento e países em processo de transição para uma economia de mercado. Isso ocorreu com a ratificação do Protocolo pela Rússia em 2004 e o Protocolo entrou em vigor aos 16 de fevereiro de 2005.” SILVA, Solange Teles da. op.cit. p.18.

⁷ O Protocolo de Quioto propunha, originalmente, um calendário de redução de emissões globais entre 2008 e 2012. O Protocolo, no entanto, teve sua vigência estendida por meio da adoção de emendas em Doha (COP 18), e os países desenvolvidos que ratificarem essas emendas estarão obrigados a reduzir emissões em um segundo período de compromisso (2012-2020), a partir do momento em que as emendas entrarem em vigor.

⁸ Sobre o tema, recomenda-se a leitura: DE MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. O Brasil e os Novos Desafios do Direito dos Tratados. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). **O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 433.

A doutrina⁹ estabelece que a presença de elementos vinculativos e não vinculativos é possível em um tratado, sem que isso prejudique seu caráter legal. Essa vertente fundamenta-se na diferenciação entre eficácia e efetividade do Direito Internacional¹⁰, pressupondo que a natureza normativa e o fundamento de validade da norma independem da capacidade das mesmas de impor o cumprimento das obrigações. As particularidades das estruturas do Direito Internacional comparativamente ao direito interno, tema extensivamente trabalhado na literatura¹¹, também importam para o exame da natureza jurídica do Acordo de Paris sob os enfoques da eficácia e da efetividade. Baseando-se nesses conceitos já assentados na doutrina, seguiu-se para a análise da literatura recente em torno do caráter legal do Acordo de Paris. Em que pese autores que defendam que o Acordo de Paris não seja vinculante¹², o mesmo aqueles que alegam não ser possível afirmar de forma definitiva quão importante é o caráter juridicamente vinculativo desse documento¹³, durante as negociações, especialistas avaliaram as opções disponíveis para que a forma jurídica do Acordo Climático de Paris preenchesse os requisitos da Plataforma de Durban¹⁴. Discutiu-se que a obrigatoriedade de um tratado ambiental internacional depende de múltiplos parâmetros, com destaque para a forma do texto base, a "ancoragem" das NDCs, os mecanismos de transparência, responsabilização e facilitação, além dos mecanismos de cumprimento. Esses parâmetros basearam a análise desenvolvida neste trabalho.

⁹BODANSKY, Daniel; RAJAMANI, Lavanya. Key Legal Issues in the 2015 Climate Negotiations. **Center for Climate and Energy Solutions Policy Brief**, [S.l.], 1 jun. 2015, p. 5. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2652001>. Acesso em: 03 mai. 2016.

¹⁰BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; LAGE, Délber Andrade. Eficácia e coerção: uma análise sobre o sistema de garantia do cumprimento das normas jurídicas internacionais. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, et al. (Org.). **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2011.

¹¹A dicotomia direito interno e direito internacional é tratada por autores clássicos, com destaque para Hans Kelsen, idealizador do monismo, ou Heinrich Triepel e Dionisio Anzilotti, que desenvolveram a concepção dualista.

¹²PAGE, Samantha. No, The Paris Climate Agreement Isn't Binding. Here's Why That Doesn't Matter. **Think Progress**, [S.l.], 14 dec. 2015. Disponível em <<http://thinkprogress.org/climate/2015/12/14/3731715/paris-agreement-is-an-actual-agreement/>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

¹³BODANSKY, Daniel. The Legal Character of the Paris Agreement. **Review of European, Comparative, and International Environmental Law, Forthcoming**, [S.l.], 22 mar. 2016. Disponível em SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=2735252>> ou <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2735252>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

¹⁴MALJEAN-DUBOIS, Sandrine, WEMAËRE, Matthieu, SPENCER, Thomas. A comprehensive assessment of options for the legal form of the Paris Climate Agreement. **Working Papers N°15/14, IDDRI**, Paris, 2014. Disponível em <<http://www.iddri.org/Publications/A-comprehensive-assessment-of-options-for-the-legal-form-of-the-Paris-Climate-Agreement>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

Este artigo propõe-se a determinar se o Acordo de Paris configura tratado internacional, com o objetivo de dirimir as dúvidas levantadas sobre sua natureza jurídica e obrigatoriedade. A metodologia proposta consiste em uma análise das regras gerais de Direito Internacional, sobretudo do Direito dos Tratados, para então prosseguir a um exame pormenorizado do Acordo de Paris, buscando verificar a presença de elementos que comprovariam se tratar de um documento legal. Reconhecendo que a preocupação em tornar os textos normativos politicamente aceitáveis impactou a elaboração do texto do Acordo, o processo constitucional estadunidense de ratificação de tratados internacionais foi também objeto desta pesquisa, por meio de acesso à literatura estrangeira¹⁵ e meios eletrônicos¹⁶, para acompanhar os procedimentos internos de ratificação do Acordo de Paris naquele país.

Durante a pesquisa para este artigo, observaram-se tendências recentes de responsabilização dos Estados em suas cortes internas por obrigações assumidas em tratados internacionais. As NDCs do Acordo de Paris têm o condão de incentivar esse progressivo ativismo judicial doméstico e fortalecer o diálogo entre Direito Ambiental e Direitos Humanos, já presente nestas decisões. O tema se relaciona com o escopo deste trabalho, apesar de ultrapassá-lo, demandando posterior pesquisa e aprofundamento. Por fim, a relevância da superação da discussão sobre obrigatoriedade do Acordo de Paris reside em permitir avançar para uma nova e fundamental etapa de implementação dos compromissos assumidos nesse documento histórico.

2 REGRAS GERAIS DE DIREITO INTERNACIONAL

O regime jurídico internacional de mudanças climáticas é produto do Direito Internacional, objeto de rápido desenvolvimento nas últimas décadas, sobretudo desde a criação da Organização das Nações Unidas¹⁷. O

¹⁵WILDER AM, Martijn. et al. **The Paris Agreement: Putting the first universal climate change treaty in context.**[S.l.], 11 jan. 2016. Disponível em <<http://www.bakermckenzie.com/ALGlobalClimateChangeTreatyJan16/>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

¹⁶**The White House**, Office of the Press Secretary, op. cit, entre outros, como The Guardian, New York Times etc.

¹⁷RUPPEL, Oliver C. Intersections of Law and Cooperative Global Climate Governance – Challenges in the Anthropocene. In: RUPPEL, Oliver C. et al. (Org.). **Climate Change: International Law and Global Governance. Volume I: Legal Responses and Global Responsibility.** Alemanha: Nomos Verlagsgesellschaft, 2013. p. 29-94.

Direito Internacional do Meio Ambiente resulta de um processo político de negociações, envolvendo atos de organizações internacionais, com destaque para a realização de conferências diplomáticas, adoção de declarações de princípios, planos de ações, resoluções, decisões de cortes internacionais e tribunais arbitrais, direito costumeiro e progressiva codificação¹⁸.

As normas internacionais manifestam-se através das chamadas fontes de Direito Internacional, que, em geral, estão listadas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça¹⁹. Entre as fontes do Direito Internacional destacam-se os tratados e as convenções internacionais, os quais, historicamente e, ao lado do costume internacional, têm sido os principais métodos de criação do Direito Internacional, o que vale também para o Direito Internacional do Meio Ambiente.

Segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, tratado “significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, (...) qualquer que seja sua denominação específica²⁰”. Tratados nascem para gerar direitos e obrigações jurídicas para as partes, tendo como elemento essencial o chamado *animus contrahendi*, isto é, a vontade livre das partes em criar um autêntico vínculo convencional. Assim, enquanto regra, tratados somente produzem direitos e obrigações internacionais para os Estados que manifestarem o consentimento em ingressar no domínio jurídico de um tratado. Uma vez que se torna parte em um tratado, o Estado está obrigado a cumprir suas normas. *Pacta sunt servanda* não significa, simplesmente, que os acordos devam ser cumpridos conforme o que foi pactuado, mas que qualquer acordo deve ser respeitado de boa-fé²¹, ou seja, exige-se uma atuação dos contratantes que seja coerente com as expectativas razoáveis. A boa-fé acolhe um princípio ético, fundado na lealdade, confiança e probidade. Além disso, os tratados são sempre instrumentos que podem ser identificados pelo seu processo de

¹⁸ SILVA, Solange Teles da. op.cit. p. 15-16.

¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 04 mai. 2016.

²⁰ BRASIL. Art. 2.1.(a). **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 04 mai. 2016.

²¹ Ibid., Art. 26.

produção e por sua forma final, mas nunca por seu nome ou conteúdo, os quais são variáveis ao extremo.

Para que um tratado seja considerado válido, é necessário observar algumas condições. As partes devem ter capacidade para celebrar tratados, os agentes devem estar habilitados, e deve haver consentimento mútuo, visto que a manifestação do consentimento de um Estado a obrigar-se por um tratado que tenha sido obtido pela coação de seu representante, por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele, não produzirá qualquer efeito jurídico²², bem como um tratado cuja conclusão foi obtida pela ameaça ou o emprego da força em violação dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas será nulo²³.

No tocante à gênese de um tratado internacional, reconhecem-se as seguintes etapas: primeiramente, a negociação, que pode ocorrer por meio da troca de notas diplomáticas, em tratado bilateral ou plurilateral, ou em conferência diplomática internacional, no caso de tratados multilaterais, como ocorreu com o Acordo de Paris. Encerradas as negociações, e sendo o texto satisfatório para os Estados negociadores, ocorre a adoção. As normas para a adoção variam, podendo ocorrer apenas se houver unanimidade ou, em caso de conferência diplomática internacional, basta o voto favorável de 2/3 dos Estados presentes e votantes, salvo se esses Estados, pela mesma maioria, decidirem aplicar outra regra²⁴. O Acordo de Paris, o primeiro acordo climático universal, foi adotado unanimemente por 197 delegações – 196 Estados mais a União Europeia. Com a autenticação, o texto se torna definitivo, seguindo-se então para a assinatura, que, dependendo do rito de aprovação do tratado, pode manifestar o consentimento definitivo do Estado em se obrigar ou apenas anunciar a vontade de um Estado de, no futuro, manifestar sua vontade definitiva por meio da ratificação²⁵. Por fim, tem-se a ratificação, em que o Estado manifesta a vontade definitiva de se obrigar, após a aprovação do tratado no âmbito interno do país. Após a entrada em vigor, os tratados são remetidos ao Secretariado das Nações Unidas para fins de registro ou de classificação e catalogação, conforme o caso, bem como de publicação²⁶. Além do processo

²² Ibid., Art. 51.

²³ Ibid., Art. 52.

²⁴ Ibid., Art. 9. §§1º e 2º.

²⁵ Ibid., Art. 12.

²⁶ Ibid., Art. 80.

apresentado acima, tem-se ainda a adesão, forma de ingresso em um tratado por um Estado que não tem mais como assinar ou ratificar o tratado em questão, devido a prazo estabelecido por cláusulas temporais em relação à assinatura/ratificação no texto do tratado – há tratados abertos e fechados à adesão²⁷, sendo que, neste último caso, só ocorrerá adesão se todos os Estados Partes concordarem. O texto do Acordo de Paris inclui cláusulas finais abordando questões como a assinatura, ratificação, entrada em vigor e depósito. A decisão de Paris solicita ao Secretário-Geral das Nações Unidas ser o depositário do Acordo²⁸ e convida todas as Partes da Convenção a depositar os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, se for o caso, o mais rápido possível.

Como mencionado acima, com a ratificação, o Estado manifesta a vontade definitiva de se obrigar ao tratado, e esta ocorre após a aprovação do tratado no âmbito interno do país. Cada país tem um procedimento doméstico para a ratificação. No caso brasileiro, o processo de aprovação de um tratado no âmbito interno deve observar as normas constitucionais sobre o tema. Segundo a Constituição Federal de 1988, se por um lado compete privativamente ao presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais²⁹, por outro lado, compete ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, convenções ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional³⁰. Assim, para que o Executivo possa ratificar um tratado, o Legislativo precisa aprová-lo antes, por meio de decreto legislativo. Caso contrário, o Executivo está proibido de ratificá-lo. Mesmo com a aprovação do Congresso, no entanto, a palavra final é do Executivo, que pode escolher não ratificar. O Acordo de Paris foi assinado pelo Brasil em 22 de abril de 2016 e ratificado em 21 de setembro do mesmo ano³¹.

Em vista do panorama apresentado, seguimos a uma análise do conteúdo e da estrutura do Acordo de Paris, a fim de determinar sua natureza jurídica.

3 ACORDO DE PARIS

²⁷ Ibid., Art. 15.

²⁸ Paris Agreement, op.cit., Art. 26.

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). Art. 84, VIII. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 mai. 2016.

³⁰ Ibid., Art. 49, §1º.

³¹ Paris Agreement - Status of Ratification. Disponível em <http://unfccc.int/paris_agreement/items/9444.php>. Acesso em: 16 nov. 2016

O Acordo de Paris é o novo marco legal internacional sobre mudanças climáticas e entrou em vigor em 4 de novembro de 2016³². Depois de anos de negociações sobre o tema e de toda a experiência acumulada na elaboração do Protocolo de Quioto, chegou-se a uma nova arquitetura de acordo internacional, que combina uma abordagem híbrida entre obrigações legalmente vinculantes e não vinculantes. Apesar dessa abordagem híbrida, o Acordo de Paris é considerado um tratado segundo a definição da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, e os Estados Partes estão obrigados pelos seus termos.

O texto do Acordo de Paris está contido no anexo da decisão 1/CP.21 da UNFCCC, sendo que a decisão em si consta no relatório da COP em sua vigésima primeira sessão e disponível em todas as seis línguas oficiais da ONU. Ou seja, o Acordo de Paris está abrigado (como anexo) na Decisão de Paris – decisão formal da COP de adotar o Acordo de Paris e que também mapeia o procedimento para a entrada em vigor formal do Acordo. A confusão sobre a natureza jurídica decorre de alguns aspectos, analisados a seguir.

Em primeiro lugar, as contribuições nacionalmente determinadas (NDCs), ou seja, os compromissos e ações que derivam de políticas internas de cada país para atingir o objetivo de manter o aquecimento global "muito abaixo de 2°C³³" não são parte específica do Acordo de Paris, devendo ser, ao invés, submetidas a registro público mantido pelo Secretariado da UNFCCC. Ainda que as NDCs não estejam armazenadas dentro do texto do Acordo, elas estão ancoradas ao texto legal, porque o próprio Acordo apresenta cláusulas que obrigam os Estados Partes à ação no que tange as NDCs. O Acordo estabelece, por exemplo, que cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas NDCs, e que as mesmas devem refletir sua maior ambição possível. Além disso, todas as partes devem fornecer as informações necessárias para clareza, transparência e compreensão das NDCs, a cada cinco anos³⁴. Onde as NDCs estão armazenadas não tem relação direta com seu caráter legal; isso é determinado pelas cláusulas do tratado central que

³² O Acordo de Paris entrou em vigor em 4 de novembro de 2016 (Paris Agreement - Status of Ratification. op.cit.), em respeito à regra segundo a qual a entrada em vigor estava prevista para o trigésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, representando no total pelo menos 55% do total das emissões de gases estufa tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Paris Agreement, op.cit., Art. 21.

³³ Ibid., Art. 2.

³⁴ Ibid., Art. 4.

dispõem sobre as mesmas³⁵. Essas cláusulas dispõem, em resumo, que os Estados Partes devem relatar quais são seus compromissos nacionais ao longo do tempo, aumentar suas ambições e fornecer informações para o acompanhamento do desempenho desses compromissos. A questão de onde a NDC está abrigada, ainda que não tenha ligação direta com seu caráter legal, tem importantes implicações práticas, sendo que, se estivessem abrigadas dentro do próprio texto do acordo, deveriam ser ratificadas pelos países³⁶, o que geraria grandes obstáculos, como se verá à frente.

É importante ressaltar que todos os tratados contêm uma mistura de elementos vinculativos e não vinculativos. A obrigação legal ideal contém um “dever”, que, em inglês, está expresso no verbo “*shall*”. Há variantes qualificativas menos precisas, como “*should*”, “*should strive to*”, “*as soon as practicable*”, “*as appropriate*”, que são empregados quando não é possível chegar a um consenso sobre o texto. Esta linguagem aspiracional, porém, não retira do Acordo sua natureza jurídica³⁷. As normas acima mencionadas, relativas à obrigação de comunicação e revisão das NDCs, apresentam um claro “dever” (“*shall*”). Dessa forma, uma Parte estaria cumprindo o Acordo de Paris, desde que compartilhe sua NDC revisada a cada cinco anos e cumpra outras questões procedimentais mencionadas. O problema reside em, frustrando a Parte sua meta de reduzir emissões de gás de efeito estufa, conforme determinada em sua NDC, não há consequências previstas pelo Acordo de Paris; ao contrário, cada país torna-se responsável pelo cumprimento de suas metas segundo suas legislações nacionais. Isso não significa que o Acordo deixa de ser legalmente vinculante para os Estados, mas simplesmente que há aspectos a serem considerados acerca da força da vinculação de algumas normas do Acordo.

Outro aspecto da discussão refere-se ao fato de que mesmo as obrigações legalmente vinculantes podem não ser legalmente executáveis. Mecanismos que garantam que as partes cumpram suas obrigações variam desde normas de transparência e assistência a normas de cumprimento e execução punitiva³⁸. Mecanismos fortes de cumprimento são raros em Direito Internacional. Essa é uma das diferenças importantes entre o Direito Internacional e o direito

³⁵BODANSKY, Daniel; RAJAMANI, Lavanya.op.cit.

³⁶Ibid., p. 3.

³⁷EVANS, Simon. Explainer: The legal form of the Paris climate agreement. **CarbonBrief**, [S.l.], 13 nov. 2015. Disponível em <<http://www.carbonbrief.org/explainer-the-legal-form-of-the-paris-climate-agreement>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

³⁸Ibid.

interno dos Estados, já que o primeiro caracteriza-se pela inexistência de um órgão específico para a criação de normas jurídicas, a ausência de uma hierarquia de tribunais com jurisdição compulsória para resolver litígios, e a carência de uma autoridade central com poderes para utilizar a força. Essas características impõem ao Direito Internacional um processo diferenciado tanto de criação quanto de aplicação de suas normas jurídicas. Enquanto a criação de normas jurídicas internamente é normalmente atribuída a um órgão específico do Estado (Poder Legislativo), que emite comandos obrigatórios a todos os seus destinatários, os Estados somente estão obrigados a observar, enquanto regra, àquelas normas internacionais para as quais eles contribuíram em sua criação. Quanto à aplicação de normas, no direito interno existe uma hierarquia de tribunais com jurisdição compulsória para a solução de controvérsias, ao passo que no Direito Internacional, a implementação de normas internacionais ocorre de maneira descentralizada, e os próprios Estados são os responsáveis, em regra, por garantir a aplicação dessas normas. Analisando a eficácia do Direito Internacional, deve ser desconstituída a imagem de que a estrutura de garantia de seu cumprimento deve ser construída à semelhança do direito interno, já que as especificidades da ordem jurídica internacional demandam a superação da necessidade de uma autoridade coercitiva³⁹. Ademais, não se pode confundir eficácia e efetividade, ou seja, a capacidade de as normas internacionais realizarem seus objetivos de maneira efetiva não se confunde com a natureza normativa nem devem colocar em dúvida o fundamento de validade da norma⁴⁰. Mesmo quando normas de cumprimento e execução punitiva são existentes, como no caso do Protocolo de Quioto, por exemplo, que previa amplos poderes investigativos como a possibilidade de aplicação de consequências pelo descumprimento de metas, eles têm pouco efeito para prevenir o não cumprimento das metas na prática. Justamente pelas limitações do mecanismo punitivo de Quioto, mostrou-se necessário buscar uma alternativa mais colaborativa.

O Protocolo de Quioto contribuiu muito para o aprendizado relativo à formação do Direito Internacional Público aplicável às mudanças climáticas⁴¹. Ainda que não estejam previstas medidas de carácter punitivo-coercitivo, o Acordo de Paris

³⁹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; LAGE, Délber Andrade. op. cit., p. 468.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ OSÓRIO, Guarany. Marco legal do Acordo de Paris. **Valor Online**, [S.l.], 18 dez. 2015. Disponível em: <<http://ghgprotocolbrasil.com.br/marco-legal-do-acordo-de-paris?locale=pt-br>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

estabelece um mecanismo para facilitar a implementação e promover o cumprimento das disposições do presente Acordo, composto por um comitê de especialistas, que deve prestar especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias das Partes⁴². Assim, o aparato sancionador do Direito Internacional é formado por diferentes instrumentos, sem que isso necessariamente comprometa a efetividade da norma. Nesse ponto, o Acordo de Paris é mais *soft* que tratados anteriores. Ainda que se possa dizer que o Acordo de Paris apresente abordagem mais *soft*, isso não retira sua natureza jurídica enquanto tratado internacional, já que não se quer com isso afirmar que o Acordo de Paris constitua o chamado *Soft Law*, que em português traduz-se como direito “flexível” ou “brando”⁴³. *Soft law* emerge como normas comportamentais que representam uma obrigação moral aos Estados, dotadas de certa normatividade e cuja finalidade é oferecer um guia claro para futuras ações políticas, nas esferas interna e nas relações internacionais, como a famosa Agenda 21, adotada na ECO-92⁴⁴.

A abordagem ascendente (*bottom-up approach*) da mitigação no Acordo de Paris, por meio das NDCs, difere-se da abordagem *top-down* do Protocolo de Quioto, em que se exigia uma lista anexa dos países desenvolvidos para atingir as metas de redução de emissões, configurando-se como uma das inovações do Acordo que levaram a questionamentos sobre sua obrigatoriedade. As metas de Quioto eram prescritivas a nível internacional. O Acordo de Paris, por outro lado, requer que todos os países, desenvolvidos e em desenvolvimento, contribuam para a redução da emissão global. Se, por um lado, todas as Partes são chamadas a assumir responsabilidades, por outro lado, um potencial desafio dessa estrutura do Acordo é que países poderiam simplesmente optar por não fazer a reforma política interna necessária para atingir o objetivo global de redução de emissões. No entanto, as NDCs serão disponibilizadas ao público, permitindo que a sociedade civil avalie, analise e responsabilize os governos dos países pelo não cumprimento desses compromissos⁴⁵. Além disso, haverá um processo de balanço global sobre o progresso em direção à meta de muito abaixo de 2°C a cada cinco anos a partir de

⁴²Paris Agreement, op.cit., Art. 15.

⁴³*Soft Law* expressa normas desprovidas da possibilidade de aplicação de sanções pela sua não observância, mas que conduzem consensos para ações políticas, recomendando aos Estados a adoção de condutas determinadas em suas políticas internas. SILVA, Solange Teles da., op.cit. p.16.

⁴⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. A Evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). **O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

⁴⁵WILDER AM, Martijn. et al. op. cit.

2023, visando a induzir países a aumentar a ambição de seus compromissos⁴⁶. Vale ressaltar que a eficácia das normas internacionais não se restringe à disponibilidade de instrumentos formais de monitoramento e garantia, uma vez que o comportamento dos atores na arena internacional é fortemente influenciado por fatores externos ao Direito, como a concepção de mundo dos Estados, a necessidade material de observância das regras do jogo, e um anseio por reconhecimento e participação⁴⁷.

Adicionalmente, a estrutura do Acordo foi importante para garantir que países como os Estados Unidos, China e Índia, todos grandes emissores de gases de efeito estufa (GEE), participassem do Acordo. Cada país tem que seguir seu processo interno de ratificação, e as especificidades do processo estadunidense tiveram grande influência na estrutura e no conteúdo do Acordo de Paris. Nos Estados Unidos, acordos executivos e suas variantes (*executive agreement, congressional executive agreement and sole executive agreement*) são, ao lado de tratados formais, eficazes para vincular os Estados Unidos ao Direito Internacional⁴⁸. A diferença é que, no caso de tratados formais, deve-se buscar sua aprovação por dois terços do Senado norte-americano, o que não é necessário em se tratando de acordos executivos. A questão da denominação do Acordo de Paris, portanto, era uma questão relevante para o direito interno estadunidense, que prevê processos diferenciados de ratificação para tratados formais e acordos executivos⁴⁹. Para o Direito Internacional, porém, como vimos acima, segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, independentemente de sua denominação específica, podendo seu nome variar imensamente, sem que isso interfira em sua caracterização como tratado internacional, obrigatório para as Partes.

Não só o procedimento formal, mas igualmente o conteúdo do Acordo de Paris determinaria o tipo de ratificação interna nos Estados Unidos. A presença de compromissos de redução de emissões obrigatórios na esfera internacional dentro do texto do Acordo, assim como obrigações financeiras, demandaria a ratificação pelo Senado americano. A arquitetura do Acordo foi elaborada, portanto, visando a

⁴⁶ Paris Agreement, op.cit., Art. 14.

⁴⁷ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; LAGE, Délber Andrade. op.cit., p. 480.

⁴⁸ WILDER AM, Martijn. et al., op.cit., p. 15.

⁴⁹ Sobre o tema, recomenda-se a leitura: DE MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. op.cit., p. 457.

evitar uma eventual não participação dos Estados Unidos⁵⁰, que foi tão prejudicial ao alcance dos objetivos do Protocolo de Quioto. Ressalta-se que o Direito Internacional do Meio Ambiente tem-se caracterizado pela preocupação de tornar os textos normativos politicamente aceitáveis pela maioria dos Estados, seja por meio de normas plásticas e dúcteis, seja pela consagração de uma nova engenharia normativa⁵¹. O Direito Internacional do Meio Ambiente destaca-se pela abundância de *jus scriptum*, isto é, de fonte formal constituída pelos tratados internacionais, com alto grau de criatividade em sua apresentação⁵². A escolha, portanto, de colocar alguns dispositivos fora do documento do anexo, isto é, fora do Acordo de Paris, mantendo-os apenas no texto de decisão da COP 21, foi justamente para evitar que esses elementos precisassem de aprovação doméstica nos países. Uma vez considerados emendas, ou acordo de implementação à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas de 1992, não demandariam nova ratificação pelo Senado nos EUA. Isso porque o Senado americano já ratificou a formação da UNFCCC, tratado internacional de 1992, o que significa que os Estados Unidos já se comprometeram a estabilizar as concentrações de gás de efeito estufa na atmosfera em um nível que evite uma interferência antropogênica perigosa no sistema climático⁵³. A aceitação estadunidense do Acordo de Paris como acordo executivo⁵⁴ não interfere em seu caráter vinculante, que continua sendo obrigatório e considerado um tratado sob a égide do direito estadunidense e internacional.

Como vimos acima, regimes internacionais raramente possuem o poder de forçar o cumprimento das normas através de medidas punitivas fortes, conseqüentemente a responsabilização de nações soberanas em relação a obrigações contidas em tratados internacionais não se apresenta como tarefa fácil.

⁵⁰DERWENT, Henry. et al. Paris Agreement: how it happened and what next: with a special focus on the role of non-state actors. **Climate Strategies; Konrad-Adenauer-Stiftung**, mai. 2016, p.10. Disponível em < <http://www.kas.de/energie-klima-lateinamerika/en/publications/45077/>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

⁵¹ Ambas as convenções assinadas durante a ECO-92, em particular a UNFCCC, já adotam procedimentos visando a tornar os textos normativos politicamente aceitáveis, com destaque para a técnica das convenções-quadro e os protocolos de execução dos textos solenes. SOARES, Guido Fernando Silva. op.cit., p. 352.

⁵² Ibid. p. 360.

⁵³ PAGE, Samantha. op.cit.

⁵⁴ Paris Agreement - Status of Ratification. op.cit. Os EUA assinaram o Acordo de Paris em 22 de abril de 2016, e depositaram seu instrumento de aceitação em 3 de setembro de 2016. Importante observar que os instrumentos de "aceitação" ou "aprovação" de um acordo têm o mesmo efeito jurídico que a ratificação e, por conseguinte, expressam o consentimento de um país a estar vinculado por um acordo. Com base em suas Constituições nacionais, alguns países aceitam ou aprovam um acordo em vez de ratificá-lo.

Alternativamente, a responsabilização de países individualmente em seus tribunais nacionais surge como uma tendência recente, com grande potencial para superação desse desafio, em processos que têm como base normas internacionais sobre mudanças climáticas. Defende-se que a própria abordagem do Acordo de Paris, focada no nível nacional por meio das NDCs, incentiva uma mudança na dinâmica de responsabilização internacional tradicional, com uma tendência a um crescente ativismo judicial doméstico, capaz de incrementar o cumprimento de normas internacionais. Essa mudança do paradigma de responsabilização dos países por seus compromissos internacionais em esfera doméstica seria possível, portanto, devido à própria natureza das NDCs: quando mecanismos facilitadores de cumprimento das normas estabelecidos pelos membros soberanos do tratado ficam aquém do necessário para sua efetivação, ações de execução sob as leis nacionais para a implementação das NDCs têm potencial para preencher esta lacuna de responsabilização. Recentes processos judiciais ao nível nacional, envolvendo a temática das mudanças climáticas, demonstram como as leis domésticas existentes podem ser usadas para responsabilizar Estados Partes por suas NDCs submetidas internacionalmente. Por exemplo, a ONG Urgenda, baseada na tradição holandesa de levar questões de direitos humanos a julgamento, argumentou com sucesso em tribunal interno que as NDCs do governo da Holanda estavam abaixo de sua capacidade, falhando, assim, em proteger os direitos dos cidadãos à vida e à saúde, previstos na lei nacional de responsabilidade civil. O Tribunal Distrital de Haia ordenou, conseqüentemente, que a Holanda reduzisse suas emissões de GEE e aumentasse a ambição de sua NDC. Este foi o primeiro caso de uso do direito interno para responsabilizar um Estado Parte da UNFCCC por seus compromissos internacionais, e ressoou bem alto na comunidade internacional nos meses que antecederam as negociações da COP21. Outras ações judiciais sobrevieram⁵⁵, apresentando uma estratégia de litígio comum: utilização de normas internacionais sobre mudanças climáticas, para responsabilizar países individualmente em suas cortes nacionais. Esses novos fenômenos jurídicos nacionais apontam para como o Acordo de Paris influenciaria uma evolução jurídica, ao facilitar um maior

⁵⁵ Sobre o tema, recomenda-se a seguinte leitura, que analisa as recentes ações judiciais que trabalham a crescente interseção entre direitos humanos e mudanças climáticas e a atuação das cortes nacionais nesta temática: BACH, Tracy. Human Rights in a Climate Changed World: The Impact of COP 21, Nationally Determined Contribution, and National Courts. In: **Vermont Law Review**, Vol. 40, 2016, Forthcoming. Available at SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=2734992>> or <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2734992>>. Acesso em: 24 mai. 2016.

cumprimento dos tratados via aplicação a nível nacional, tornando os tribunais domésticos espaços atraentes para o julgamento do descumprimento ou do baixo desempenho dos compromissos assumidos internacionalmente.

Além dos aspectos acima, destacam-se outros pontos importantes do Acordo de Paris, que o caracterizam como um tratado internacional histórico. Pelo Acordo, países devem trabalhar para que aquecimento global fique muito abaixo de 2°C, buscando limitá-lo a 1,5°C⁵⁶, o que demonstra a importância que se tem dado à mitigação, ainda que não haja menção à porcentagem global de corte de emissão de gases-estufa necessária, nem uma determinação de quando emissões precisam parar de subir. O Acordo de Paris prevê também o dever de os países desenvolvidos fornecerem recursos financeiros para auxiliar países em desenvolvimento no que diz respeito a ambos os esforços de mitigação e adaptação⁵⁷. Ainda que no texto do Acordo em si não haja referência específica ao montante de financiamento climático, o que levaria o Acordo a ser analisado pelo Senado dos Estados Unidos, no texto da Adoção do Acordo de Paris, decide-se que países desenvolvidos pretendem dar seguimento a sua meta de mobilização coletiva e, antes de 2025, deve ser definida uma nova meta quantificada coletiva a partir do piso de US\$ 100 bilhões por ano, tendo em conta as necessidades e prioridades dos países em desenvolvimento⁵⁸.

Por fim, outra importante questão tratada pelo Acordo de Paris é a questão da diferenciação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Através das COPs, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas prevalece no combate às mudanças climáticas. O princípio reconhece as diferenças históricas das contribuições de países desenvolvidos e em desenvolvimento para os problemas ambientais globais, e as diferenças em suas respectivas capacidades econômica e técnica para resolver esses problemas⁵⁹. Esse princípio determinou uma divisão, no Protocolo de Quioto, entre países conforme seu nível de industrialização, em que cada grupo tem obrigações distintas. O Anexo I daquele Protocolo reúne os países desenvolvidos, os quais têm o compromisso de diminuir suas emissões de GEE em uma média de 5,2% em relação aos níveis que emitiam

⁵⁶ Paris Agreement, op.cit., Art. 2.

⁵⁷ Ibid., Art. 9.

⁵⁸ Ibid., Ponto 53 da Decisão de Adoção do Acordo de Paris.

⁵⁹ United Nations. **Rio Declaration on Environment and Development**, The United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, 3-14 jun. 1992, Principle 7. Disponível em: <<http://www.unep.org/documents.multilingual/default.asp?documentid=78&articleid=1163>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

em 1990. Fora deste anexo permaneceu o grupo dos países em desenvolvimento, entre eles o Brasil, que não têm metas obrigatórias, mas devem auxiliar na redução de emissão desses gases por meio de ações nacionais e também através de projetos previstos no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo⁶⁰. O Acordo de Paris continua a refletir a equidade e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas⁶¹, mas altera a divisão tradicional estabelecida, ao reconhecer a necessidade um sistema graduado, e não em uma divisão única e polarizada⁶². Assim, todos os países devem se comprometer com reduções ambiciosas de emissões e com um sistema transparente de monitoramento⁶³, mas países em desenvolvimento devem apresentar metas absolutas para toda a sua economia (*absoluteconomy-widetargets*), enquanto países em desenvolvimento são encorajados a buscar, ao longo do tempo, tais metas absolutas⁶⁴. O Acordo não define países desenvolvidos nem em desenvolvimento, adotando uma abordagem de auto diferenciação – cada país determina sua condição de desenvolvimento –, permitindo maior colaboração entre as Partes, para alcançar as metas de mitigação⁶⁵.

4 CONCLUSÕES

O Direito Internacional do Meio Ambiente figura como um ramo relativamente novo do direito, e seus desafios relacionam-se justamente com a sua característica multidisciplinar, contemporânea e inovadora⁶⁶. Fator relevante desse ramo jurídico é sua vocação para a modernidade, que se reflete em uma arquitetura normativa criativa e que se presta a determinar condutas futuras em espírito de cooperação⁶⁷. Pelo exposto, não restam dúvidas de que o Acordo de Paris – aolado

⁶⁰ United Nations. **Kyoto Protocol to The United Nations Framework Convention on Climate Change**. Art. 12. 1998. Disponível em: <http://unfccc.int/kyoto_protocol/items/2830.php>. Acesso em: 11 mai. 2016.

⁶¹ Paris Agreement, op.cit., Art. 2.

⁶² DERWENT, Henry. et al., op.cit. p.9.

⁶³ O objetivo do quadro para transparência de ação inclui a clareza e o acompanhamento do progresso no sentido de alcançar as NDC individuais das Partes. Informações apresentadas por cada Parte devem se submetidas a uma revisão técnica especializada, Paris Agreement, op.cit., Art. 13.

⁶⁴ Ibid, Art. 4.

⁶⁵ WILDER AM, Martijn. et al., op.cit. p.7.

⁶⁶ SILVA, Solange Teles da. op.cit. p.117.

⁶⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. op.cit., p. 365.

da UNFCCC e do Protocolo de Quioto⁶⁸ – é um tratado internacional, na acepção da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, ou seja, configura-se como um acordo internacional concluído entre Estados na forma escrita e regido pelo Direito Internacional. Como vimos, não é necessário que todas as disposições de um tratado criem uma obrigação legal, de cuja violação decorra não cumprimento e sanção. Muitas vezes, os tratados contêm uma mistura de elementos obrigatórios e exortatórios⁶⁹.

Uma vez que o Acordo de Paris é um acordo universal e juridicamente vinculativo para combater as mudanças climáticas sob a lei internacional, ele coloca-se ao lado de outros acordos que demonstram a mais alta expressão da intenção e vontade política dos Estados. Ainda que tenha componentes vinculativos e não vinculativos, trata-se de um acordo amplo e durável, que se sustenta no objetivo de implementar uma mudança decisiva da economia real, direcionando legislações e políticas nacionais correspondentes. A celebração de um acordo juridicamente vinculante envia um forte sinal para as empresas, planejadores, investidores e outros implementadores de que os governos vão estabelecer políticas climáticas⁷⁰. O Acordo de Paris criou um quadro ambicioso para a redução das emissões globais. Embora ele não preveja a imposição de sanções aos Estados, ele cria um sistema em que os Estados serão responsabilizados por seus cidadãos, sociedade civil e outros grupos, que progressivamente adquirem ferramentas políticas para influenciar o comportamento do governo⁷¹.

É imprecisa a suposição de que o Acordo de Paris seria mais eficaz se as NDCs dos países fosse parte do texto básico. A eficácia de um regime internacional depende, sobretudo, da ambição de seus compromissos e do nível de participação dos Estados⁷². Importante para o cumprimento é a previsão e o bom funcionamento de mecanismos de transparência e prestação de contas. Ademais, por melhor que seja o desenho jurídico de um acordo internacional, os fatores determinantes de sucesso são o interesse, o empenho e os investimentos disponíveis para sua

⁶⁸ RUPPEL, Oliver C., op.cit., p. 43.

⁶⁹ BODANSKY, Daniel. op.cit.

⁷⁰ MORGAN, Jennifer; NORTHROP, Eliza. Form AND Function: Why the Paris Agreement's Legal Form Is So Important. **WRI**, [S.l.], 16 dec. 2015. Disponível em <<http://www.wri.org/blog/2015/12/form-and-function-why-paris-agreement%E2%80%99s-legal-form-so-important/>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

⁷¹ WILDER AM, Martijn. et al., op.cit., p. 26.

⁷² BODANSKY, Daniel. op.cit.

execução⁷³. A arquitetura inovadora do Acordo de Paris foi determinante para possibilitar que 197Partes se comprometessem em uma mesma estrutura internacional, sendo que 111 já o ratificaram⁷⁴. Superada esta parte do desafio, os próximos passos envolvem a internalização de previsões do Acordo de Paris pelos Estados Partes e a viabilização dos meios para implementação dos compromissos assumidos. O Acordo de Paris, apesar de ser um histórico progresso, é apenas o primeiro passo dessa importante nova etapa do combate internacional às mudanças climáticas que se inicia.

REFERÊNCIAS

ANNOUNCEMENT. Bringing the Paris Agreement into Force: Next Steps and National Climate Plans. **UNFCCC NEWSROOM**, [S.I.], 29 jan. 2016. Disponível em <<http://newsroom.unfccc.int/unfccc-newsroom/bringing-the-paris-agreement-into-force/>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

BACH, Tracy. Human Rights in a Climate Changed World: The Impact of COP 21, Nationally Determined Contribution, and National Courts. In: **Vermont Law Review**, Vol. 40, 2016, Forthcoming. Available at SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=2734992>> or <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2734992>>. Acesso em: 24 mai. 2016.

BODANSKY, Daniel. The Legal Character of the Paris Agreement. **Review of European, Comparative, and International Environmental Law**, Forthcoming, [S.I.], 22 mar. 2016. Disponível em SSRN: <<http://ssrn.com/abstract=2735252>> ou <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2735252>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

BODANSKY, Daniel; RAJAMANI, Lavanya. Key Legal Issues in the 2015 Climate Negotiations. **Center for Climate and Energy Solutions Policy Brief**, [S.I.], 1 jun. 2015. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2652001>. Acesso em: 03 mai. 2016.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; LAGE, Délber Andrade. Eficácia e coerção: uma análise sobre o sistema de garantia do cumprimento das normas jurídicas

⁷³ OSÓRIO, Guarany. op.cit.

⁷⁴ Paris Agreement - Status of Ratification. op.cit. Acesso em: 18 nov. 2016.

internacionais. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, et al. (Org.). **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 04 mai. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm/>. Acesso em: 04 mai. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 04 mai. 2016.

DE MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. O Brasil e os Novos Desafios do Direito dos Tratados. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). **O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DERWENT, Henry. et al. Paris Agreement: how it happened and what next: with a special focus on the role of non-state actors. **Climate Strategies; Konrad-Adenauer-Stiftung**, mai. 2016. Disponível em <<http://www.kas.de/energie-klima-lateinamerika/en/publications/45077/>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

ESTEVES, Bernardo. Aprovado primeiro acordo climático universal. **Revista Piauí**, [S.l.], 12 dez. 2015. Disponível em: <<http://revistapiaui.estadao.com.br/questoes-da-ciencia/aprovado-primeiro-acordo-climatico-universal/>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

EVANS, Simon. Explainer: The legal form of the Paris climate agreement. **CarbonBrief**, [S.I.], 13 nov. 2015. Disponível em <<http://www.carbonbrief.org/explainer-the-legal-form-of-the-paris-climate-agreement>>. Acessoem: 29 abr. 2016.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine, WEMAËRE, Matthieu, SPENCER, Thomas. A comprehensive assessment of options for the legal form of the Paris Climate Agreement. **Working Papers N°15/14**, IDDRI, Paris, 2014. Disponível em <<http://www.iddri.org/Publications/A-comprehensive-assessment-of-options-for-the-legal-form-of-the-Paris-Climate-Agreement>>. Acessoem: 29 abr. 2016.

MORGAN, Jennifer; NORTHROP, Eliza. Form AND Function: Why the Paris Agreement's Legal Form Is So Important. **WRI**, [S.I.], 16 dec. 2015. Disponível em <<http://www.wri.org/blog/2015/12/form-and-function-why-paris-agreement%E2%80%99s-legal-form-so-important/>>. Acessoem: 29 abr. 2016.

OSÓRIO, Guarany. Marco legal do Acordo de Paris. **Valor Online**, [S.I.], 18 dez. 2015. Disponível em: <<http://ghgprotocolbrasil.com.br/marco-legal-do-acordo-de-paris?locale=pt-br>>. Acessoem: 29 abr. 2016.

PAGE, Samantha. No, The Paris Climate Agreement Isn't Binding. Here's Why That Doesn't Matter. **ThinkProgress**, [S.I.], 14 dec. 2015. Disponível em <<http://thinkprogress.org/climate/2015/12/14/3731715/paris-agreement-is-an-actual-agreement/>>. Acessoem: 29 abr. 2016.

RUPPEL, Oliver C. Intersections of Law and Cooperative Global Climate Governance – Challenges in the Anthropocene. In: RUPPEL, Oliver C. et al. (Org.). **Climate Change: International Law and Global Governance. Volume I: Legal Responses and Global Responsibility**. Alemanha: NomosVerlagsgesellschaft, 2013.

SILVA, Solange Teles da. Direito Ambiental Internacional. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). **Coleção Para Entender**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SOARES, Guido Fernando Silva. A Evolução do Direito Internacional do Meio Ambiente. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). **O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Statement by the President on the Paris Climate Agreement. **The White House**, Office of the Press Secretary, 12dec. 2015. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2015/12/12/statement-president-paris-climate-agreement>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

United Nations. **Kyoto Protocol to The United Nations Framework Convention on Climate Change**. 1998. Disponível em: <http://unfccc.int/kyoto_protocol/items/2830.php>. Acesso em: 11 mai. 2016.

United Nations. Paris Agreement, United Nations Framework Convention on Climate Change. **Report of the Conference of the Parties on its twenty-first session, held in Paris from 30 November to 13 December 2015**. Decision 1/CP.21 Adoption of the Paris Agreement and Annex Paris Agreement. 29 jan. 2016. Disponível em <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/10a01.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2016.

United Nations. **Rio Declaration on Environment and Development**, The United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, 3-14 jun. 1992, Disponível em: <<http://www.unep.org/documents.multilingual/default.asp?documentid=78&articleid=1163>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

WILDER AM, Martijn. et al. **The Paris Agreement: Putting the first universal climate change treaty in context**. [S.l.], 11 jan. 2016. Disponível em <<http://www.bakermckenzie.com/ALGlobalClimateChangeTreatyJan16/>>. Acesso em: 03 mai. 2016.